



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**Processo nº: 151/2023**

**Projeto de lei nº: 11/2023**

**Requerente:** Vereador Igor Elson.

**Assunto:** Projeto de Lei que Dispõe Sobre Implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras Providências.

**Parecer nº: 162/2023**

**PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 11/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson que Dispõe Sobre Implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras Providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Contudo, passando ao outro ponto, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, não identifico a mesma sorte na proposta de lei em análise. Isto porque, ao instituir o Projeto Educacional Jovem Trabalhador, esta norma acaba por criar obrigações ao Executivo, que deverá se organizar, fiscalizar e arcar com os custos de tal regramento.

A referida matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Prefeito, conforme o parágrafo Único, Incisos II e V do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

***Lei Orgânica Município da Serra:***

*Art. 143. (...).*

*Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)(grifei)*

*II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)  
com o identificador 330031003500340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Página 4





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.*

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, entendendo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, **opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de lei n.º 11/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo como “Projeto Indicativo”.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 10 de março de 2023.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)  
com o identificador 330031003500340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Página 4





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**VANESSA BRANDES FARIA**

Assessora Jurídica

